



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600063-12.2020.6.21.0121**

**Procedência:** IBIRUBÁ – RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOCUMENTO

**Recorrentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

VANIA DE SOUZA DE ANDRADE

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO DE  
IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO  
ARTIGO 36, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Ibirubá – RS (ID 7725283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vânia de Souza de Andrade, tendo em vista que a *candidata não trouxe aos autos todos os documentos exigidos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, de modo que não atendeu às condições de registrabilidade.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 7725533), a parte recorrente defende não ser plausível indeferir o registro de candidatura em decorrência da juntada extemporânea do documento de identidade da candidata, que ocorreu em menos de 24 do fim do prazo. Salaria que, inclusive, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do registro da candidatura, pois considerou que todos os documentos necessários ao registro foram juntados aos autos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 16.10.2020 (ID 7725383).

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da juntada extemporânea do documento de identificação da candidata Vânia de Souza de Andrade.

Verifica-se que a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de identidade (ID 7724933) um dia após o final do prazo estabelecido no despacho de ID 7724733.

A extemporaneidade da juntada, no dia seguinte ao término do prazo, estando presentes todas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade, não é suficiente para indeferimento do registro de candidatura, ainda mais levando em conta que **a jurisprudência tem admitido a juntada de documentos**, em processos dessa natureza, **até mesmo na fase recursal**.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, **inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos**.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.** Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Portanto, tem-se que a sentença merece reforma, para que seja admitido o documento apresentado pela recorrente e deferido seu pedido de registro de candidatura.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.